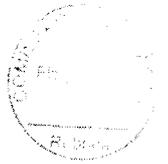


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ/MF Nº. 05.845.664/0001-75



SINGULARIDADE DO OBJETO

INEXIGIBILIDADE nº CPL-001-2023-CMT

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do poder legislativo municipal, acompanhamento e defesa em processos perante as cortes de contas (estadual e junto ao tribunal de contas dos municípios do Pará - TCM/PA) e demais órgãos de controle externo.

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art.

13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

Xproblemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ/MF Nº. 05.845.664/0001-75



a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

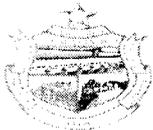
Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretendo executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Nesse aspecto, cabe salientar que na contratação dos serviços de assessoria jurídica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não podem ser comparadas com as de outros profissionais, de idêntica natureza, que poderiam ser executados por terceiros. Assim, a licitação se torna inadequada porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Por sua vez, há unanimidade na decisão da Suprema Corte que estabelece correlação a notória especialização do prestador do serviço, associada ao elemento subjetivo da confiança e a conseqüente o que torna inexigível o procedimento licitatório.

De forma complementar, destaca-se que o artigo 15 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

Assim, a lei estabelece um rol de serviços jurídicos compreendidos no objeto a ser licitado, como pareceres em assuntos relevantes, patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Desta forma, depreende-se, também, que a empresa escolhida para prestar o serviço preenche os requisitos legais determinados na lei, pois é reconhecida no âmbito público e privado pela prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na área de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo e processual.

Ressalta-se que a previsão contida no inciso I, artigo 25 enfatiza a natureza singular e a notória especialização do prestador do serviço como um dos requisitos fundamentais da inexigibilidade de fatores identificados no escopo do presente procedimento administrativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ/MF Nº. 05.845.664/0001-75



Para tanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem interpretado que a previsão contida no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 torna-se a mais significativa hipótese para contratação por inexigibilidade de licitação. Para exemplificar tal assertiva, citam-se duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Sumula — TCU N.º 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos. Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere a contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, IX VI da Decisão n.º 247/1 999 — TCU — Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se a fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Câmara Municipal de Tucuruí aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador — inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n.º 1.858/2004 — TCU Plenário e Acórdão n.º 157/2000 ~TCU 2ª Câmara).

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples “especializado”, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Por sua vez, a Súmula — TCU n.º 264/2010, cujo teor infere: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Nota-se que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

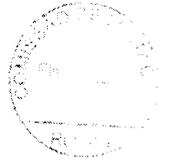
Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular — destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ/MF Nº. 05.845.664/0001-75**



imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa **VERONICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 49.473.466/0001-01** tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos seus profissionais com alto conhecimento adquirido no assunto e a capacidade de aplicar tal conhecimento, resultante de experiência, prática no campo de atuação na área do direito público.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Legislativo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração desta Casa de Leis.

TUCURUÍ- PA, 14 de abril de 2023


DENISON RESPLANDES DOS SANTOS S
Comissão de Licitação
Presidente